



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



DEPARTAMENTO DE DIREITO
Pós Graduação em Direito da Propriedade Intelectual

Certificado de Adição de Invenção:
Seu Papel no Atual Sistema Patentário Brasileiro

por

Luana Anastácia Muniz de Barros

Orientador:
Denis Borges Barbosa

2011

CCE
COORDENAÇÃO
CENTRAL DE
EXTENSÃO

Luana Anastácia Muniz de Barros

**Certificado de Adição de Invenção:
Seu Papel no Atual Sistema Patentário Brasileiro**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Propriedade Intelectual da PUC-Rio como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito da Propriedade Intelectual. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Orientador: Denis Borges
Barbosa

Rio de Janeiro
2011

Para o meu avô Guynemé, *in memorium*, que tanto influenciou na pessoa que sou hoje e que infelizmente não estará compartilhando mais essa vitória comigo;

Para a minha mãe Marilene e para a minha avó Wanda, pelo apoio incondicional diariamente e por aceitarem minhas escolhas com compreensão e amor;

Para o meu pai Maurício, *in memorium*, cuja memória do nosso curto tempo junto sempre me acompanhou;

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador, o Prof. Denis Borges Barbosa, por ter aceitado que eu realizasse este trabalho no campo de patentes, ainda que toda a minha experiência prática seja na área de marcas. Agradeço os textos e as explicações, foi uma verdadeira honra ter sido sua orientada.

Não menos importante, gostaria de agradecer à engenheira Geovana Rosales pelo apoio e a paciência para com as minhas infinitas dúvidas sobre o sistema patentário.

Às minhas chefas Dra. Clarissa Castro Jaegger e Dra. Joana Mattos Siqueira por compreenderem meu nervosismo e ansiedade não só nos últimos meses, mas ao longo do curso de Pós-Graduação. Ainda, por junto ao Dr. Eduardo Machado, terem permitido que eu atendesse ao Curso de Biotecnologia em Direito da Propriedade Intelectual, o qual mudou minha opinião sobre patentes e teve uma forte influência sobre esta obra.

Um obrigado especial à minha amiga de longa data e bibliotecária Sulamita Miranda por sempre me socorrer na busca por material.

Por fim, agradeço meus amigos por compreenderem minha ausência nos últimos meses, inevitável para a conclusão desta monografia.

SUMÁRIO

Abreviaturas	V
Introdução	VII
Capítulo 1 - O Certificado de Adição Perante o Sistema Patentário Brasileiro	
1.1 Histórico	IX
1.2 O Certificado de Adição no Brasil.....	X
1.3 Atividade Inventiva x Conceito Inventivo	XI
1.4 Outras Particularidades ao Exame do Certificado de Adição	XII
1.5 Conversão do Certificado de Adição em Patente.....	XIV
Capítulo 2 – O Certificado de Adição e a Patente de Modelo de Utilidade	
2.1 Patente de Modelo de Utilidade.....	XVII
2.2 Atividade Inventiva x Ato Inventivo x Conceito Inventivo	XVIII
2.3 Diferenças e Vantagens de cada um dos Institutos ..XX	
Capítulo 3 – O Certificado de Adição e o Artigo 32 da LPI	
3.1 O Artigo 32 da LPI.....	XXII
3.2 O Certificado de Adição e as Emendas.....	XXIV
Conclusão	XXVI
Bibliografia	XXX
Anexo A: Estatística de Pedidos de Patente de 1997 a 2010.....	XXXIII
Anexo B: Estatística de Pedidos de Patente de 1997 a 2007.....	XXXIV
Anexo C: Quadro Comparativo da WIPO.....	XXXV

ABREVIATURAS

ABPI: Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

CPI: Código da Propriedade Industrial, nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971

CUP: Convenção da União de Paris

DIRPA: Diretoria de Patentes

INPI: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

IDS: Instituto Dannemann Siemsen de Estudos da Propriedade Intelectual

LPI: Lei da Propriedade Industrial, nº 9.279 de 14 de maio de 1996

OAPI: Organisation Africaine de la Propriété Intellectuelle

OMPI: Organização Mundial da Propriedade Intelectual

PL: Projeto de Lei

RPI : Revista da Propriedade Industrial

WIPO: World Intellectual Property Organization

“O sistema de patentes funciona realmente como um processo, isto é, a pesquisa tecnológica é contínua, não cessando ou se interrompendo. Quando uma invenção é alcançada, a pesquisa continua e novas invenções, aperfeiçoamentos, melhoramentos são produzidos. Daí a possibilidade de se aditar ao pedido ou à patente, para que neles seja incluído o último aperfeiçoamento.” (PL-824/1991 apud DOMINGUES, Douglas Gabriel in: Comentários à Lei da Propriedade Industrial. p. 250).

INTRODUÇÃO

Imaginemos que um inventor continue utilizando seus esforços para aperfeiçoar uma de suas invenções já depositadas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Entretanto, tendo em vista que à época do depósito esta melhoria era inexistente, a mesma não consta no quadro reivindicatório do depósito principal e, conseqüentemente, não estaria a princípio protegida.

Sendo assim, o que acontece com este desenvolvimento? Ficaria este sem proteção?

Ora, ainda que seja uma mera melhoria, o objeto é um resultado da pesquisa do inventor e como tal seu titular merece gozar de proteção concedida aos frutos de atividades intelectuais.

E o que aconteceria se o Estado não previsse a proteção de meros desenvolvimentos a uma matéria já protegida como patente? Indiretamente, ocorreria um desencorajamento na continuidade de pesquisas, as quais por muitas vezes necessitaram de considerável investimento financeiro.

Previsto hoje em nosso ordenamento jurídico através da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 1996 - LPI, o Certificado de Adição se tornou uma das ferramentas de proteção do inventor. Infelizmente, apesar de este Instituto estar presente no Brasil desde 1882, como veremos no capítulo 1, poucos autores ousaram explicar minuciosamente sua definição e utilização.

Sendo assim, a presente monografia, a ser apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Propriedade Intelectual, destina-se a estudar de forma um pouco mais detalhada o Certificado de Adição, bem como o seu papel no sistema patentário de hoje.

Não obstante, outras formas de proteção ao desenvolvimento posterior a uma patente são previstas pela LPI, tais como a possibilidade de alteração do quadro reivindicatório e a patente de modelo de utilidade.

Ambos os Institutos têm finalidades distintas e possuem peculiaridades e requisitos não só diferentes entre si, mas também em relação aos Certificados de Adição.

Logo, ao decorrer deste estudo, há ainda de se realizar uma análise comparativa do Certificado de Adição para com a patente de modelo de utilidade e a possibilidade de emenda do quadro reivindicatório, prevista no artigo n° 32 da LPI. Através deste, busca-se demonstrar em quais casos cada uma destas proteções se torna mais vantajosa ao titular de uma invenção.

Por fim, busca-se na conclusão compreender um pouco melhor a finalidade e a utilização prática do Certificado de Adição. Ainda, através de dados estatísticos obtidos no INPI, será demonstrado que apesar da longa existência do Certificado de Adição, bem como sua larga aceitação em outros países, este ainda é um recurso pouco utilizado no Brasil.

CAPÍTULO 1

O CERTIFICADO DE ADIÇÃO PERANTE O SISTEMA PATENTÁRIO BRASILEIRO

1.1 Histórico

Segundo Henri Allart, a premissa do Certificado de Adição surgiu na França em 1844 com o intuito de permitir ao depositante ou titular de uma patente de invenção aperfeiçoar seu invento ou descoberta de forma mais econômica¹.

No Brasil, ao contrário do que se afirma alguns doutrinadores, a definição do Certificado de Adição já era encontrada na legislação desde 1882, através da Lei nº 3.129 de 14 de outubro de 1882, após complementada pelo Decreto nº 8.820 de 20 de dezembro de 1882, sob o nome de *certidão de melhoramento*².

Esta proteção foi mantida pela legislação subsequente, o decreto nº 16.64 de 19 de dezembro de 1923 através de seu artigo 36³.

Indo em direção contrária ao entendimento dos legisladores anteriores, o decreto-lei 7.903 de 27 de agosto de 1945 exclui a previsão da certidão de melhoramento, o qual permanecerá sem dispositivo legal nos decretos e leis posteriores, incluindo o Código de Propriedade Industrial - CPI, Lei nº 5.772 de 1971.

Foi só em 1996, através da LPI, que o conceito da então certidão de melhoramento foi novamente introduzido em nossa legislação, sob uma nova nomenclatura: Certificado de Adição.

¹ TINOCO SOARES, José Carlos. In *Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos*, p. 17

² CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. In *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, p. 166-167

³ Art. 36. O inventor ou seus legítimos sucessores poderão obter para sua invenção patente de melhoramento, cujo prazo terminará ao mesmo tempo que o da patente principal. [sic]

Cabe ressaltar que o Certificado de Adição também é previsto pela Convenção da União de Paris - CUP, reiterado na última revisão de Estocolmo em 1967⁴, o qual o Brasil é signatário. Sendo assim, a reinclusão deste Instituto em nosso seio legislativo aproximou ainda mais a nossa legislação daquelas vigentes nos demais países aderentes à CUP, uma vez que o Certificado de Adição foi aceito pela maioria, como veremos no Anexo C.

Frisa-se que o texto da CUP não é prescritivo, logo, ainda que país-signatário, o Brasil não tinha a obrigação de incluir o Certificado de Adição na LPI.

1.2

O Certificado de Adição no Brasil

O Certificado de Adição, previsto nos artigos 76 e 77 da LPI permite ao titular ou depositário de uma patente de invenção a faculdade de incluir em o objeto da invenção modificações que representem um aperfeiçoamento ou desenvolvimento à patente original.

Ainda, como bem ilustra o Prof. Denis Borges Barbosa⁵, o “*Certificado de Adição de invenção visa garantir a proteção de desenvolvimento de uma mesma solução técnica, obtidos após o depósito do pedido, mas que não se constituam em invenção nova, por carência de atividade inventiva em face da patente aditivada*” [sic].

Sendo assim, conclui-se que o Certificado de Adição foi previsto a fim de proteger pequenas modificações realizadas pelo titular que, por carecerem de inventividade suficiente para sustentar um novo pedido de patente, muito provavelmente permaneceriam sem qualquer proteção legal.

⁴ Art. 1º 4) Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da União, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc. [sic]

⁵ BORGES BARBOSA, Denis. In *Tratado da Propriedade Intelectual*, 2010, p. 1300

Para tanto, o legislador estabeleceu algumas regras para a obtenção de proteção dessas melhorias. Com isso, a LPI trouxe uma novidade ao nosso sistema, qual seja o *conceito inventivo*.

1.3 Atividade Inventiva x Conceito Inventivo

O *caput* do artigo 76 da LPI, tal como o item 9.1 do Ato Normativo do INPI nº 127/97, esclarece que para o aperfeiçoamento ou melhoramento de uma patente de invenção ser considerado objeto de Certificado de Adição, necessariamente este deverá possuir o mesmo conceito inventivo do pedido de patente original.

Em outras palavras, a modificação apresentada pelo depositante ou titular de uma patente deverá estar relacionada à mesma unidade de invenção⁶. Nesse assunto, é válido verificarmos a definição apresentada pelo Dr. Gabriel Di Blasi⁷:

“A terminologia mesmo conceito inventivo significa que as características do aperfeiçoamento definidas nas reivindicações devem, de alguma forma, estar previstas no relatório descritivo do pedido original, para tal aperfeiçoamento estar no mesmo conceito inventivo da invenção principal.” [sic]

Assim, esclarecido o conceito inventivo, resta então diferenciarmos este de outra novidade legislativa da LPI, qual seja a atividade inventiva, um dos requisitos essenciais à patenteabilidade, conforme artigos 8º e 13º da referida Lei.

Enquanto o conceito inventivo relaciona-se com a unidade de invenção, ou seja, se preocupa com que a modificação no quadro reivindicatório esteja em concordância com o pedido original, a atividade inventiva condiz com o requisito legal de a invenção não decorrer de forma vulgar já inserida no estado da técnica.

⁶ Conforme definição do artigo 22 da LPI: O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo. [sic]

⁷ DI BLASI, Gabriel. *A Propriedade Industrial – O Sistema de Marcas, Patentes, Desenhos Industriais e Transferência de Tecnologia*, p. 276

A atividade inventiva garante que a matéria a ser protegida pelo direito de patente, concedendo ao seu titular o direito de exclusiva sobre a mesma, não seja óbvia para um técnico do assunto⁸.

Entretanto, ainda que a atividade inventiva seja essencial para que uma invenção seja patenteável, esta não é requisito para o Certificado de Adição. Conforme previsto no artigo 76 da LPI, o aperfeiçoamento ou melhoramento da patente de invenção poderá ou não estar destituído de atividade inventiva.

Sendo assim, entende-se que o legislador permite que a melhoria seja protegida pelo instituto do Certificado de Adição ainda que óbvia a um técnico do assunto, desde que esteja inclusa no mesmo conceito inventivo da patente original.

Cabe frisar que a ausência de atividade inventiva refere-se apenas ao pedido de patente original, visto que a melhoria deverá obedecer ao requisito de novidade e aos demais previstos em lei frente às matérias já inseridas no estado da técnica⁹¹⁰.

1.4

Outras Particularidades ao Exame do Certificado de Adição

Algumas características do Certificado de Adição ficam claras com a observância dos artigos 76 e 77 da LPI.

Primeiramente, a necessidade de o pedido ser apresentado pelo mesmo depositante ou titular da patente original, uma vez que a melhoria deverá estar inserida no mesmo conceito inventivo da patente.

⁸ Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual - IDS. *Comentários à lei da propriedade industrial*, p. 33

⁹ *Ibid*, p. 34

¹⁰ DI BLASI, op. cit., p. 276

Outro ponto, definido pelo próprio nome do capítulo X da LPI, Certificado de Adição de Invenção, é de que tal instituto aplica-se somente às patentes de invenção.

Logo, depositante ou titular de patentes de processo, de modelo de utilidade ou de uso, entre outras, não poderão aditar o quadro reivindicatória através da figura do Certificado de Adição, ainda que ocorram desenvolvimentos ou aperfeiçoamentos à matéria depositada.

O Certificado de Adição poderá ser solicitado ao INPI a qualquer momento a partir do depósito do pedido de patente até o final de sua vigência, permitindo que o quadro reivindicatório seja modificado mesmo após a concessão da patente,

O exame do Certificado de Adição seguirá o mesmo trâmite dos pedidos de patente estabelecidos nos artigos 30 a 37 da LPI, ressalvada as particularidades dispostas no artigo 76 da referida Lei. Entre elas, a previsão do § 1º do mencionado artigo o qual prevê a imediata publicação do pedido de Certificado de Adição nos casos em que o pedido de patente já tiver sido publicado.

Ainda, o *caput* do artigo 77 da LPI determina o Certificado de Adição como acessório ao pedido de patente original. Sendo assim, a vigência deste Instituto estará diretamente condicionada à vigência da patente da qual é acessório, assim como acompanhará o pedido original para todos os efeitos legais.

Por fim, é importante frisar que de acordo com o entendimento do Prof. Tinoco Soares, o Certificado de Adição somente poderá ser indeferido se este não observar as formalidade legais exigidas pelo *caput* do artigo 76 da LPI¹¹.

Isto quer dizer que se a patente original for concedida, o Certificado de Adição somente poderá ser indeferido caso não possua o mesmo conceito inventivo, novidade ou esteja destituído de atividade inventiva frente ao estado da técnica.

¹¹ TINOCO SOARES, op. cit., p. 128

A afirmação supra não se encontra claramente disposta na legislação em vigor, porém, podemos concluir que o INPI também compartilha deste entendimento através da Norma Operacional nº 01/09 de 16 de janeiro de 2009, publicada pela Diretoria de Patentes do INPI – DIRPA.

A referida norma estabelece procedimentos administrativos cabíveis ao exame de pedido de Certificado de Adição e informa os despachos relacionados ao assunto em questão para fim de publicação na Revista da Propriedade Industrial - RPI. Porém, entre os despachos elencados pela norma não há a previsão da hipótese de indeferimento do Certificado de Adição por sua matéria em si, apenas em casos de indeferimento, nulidade ou mudança da natureza do pedido de patente original.

Ora, se a finalidade do Certificado de Adição é apenas a de incluir uma melhoria ou desenvolvimento à patente, sendo então acessório da mesma, parece razoável que, cumprido os requisitos legais, deverá ser deferido, uma vez que a patente é concedida.

1.5 Conversão do Certificado de Adição em Patente

O parágrafo único do artigo 77 da LPI prevê, nos casos de processo de nulidade de patente, a possibilidade de requerer ao INPI que a matéria objeto do Certificado de Adição seja analisada de forma a averiguar se esta detém os requisitos necessários para que se converta em um pedido de patente de invenção.

Art. 77. O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.
[sic]

O mesmo ocorre nos casos em que o pedido de patente é indeferido, podendo então o titular solicitar a conversibilidade do certificado de adição em sede de recurso.

Art. 76. O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

(...)

§ 4º O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.
[sic]

Sem prejuízo ao disposto acima, o Ato Normativo 127/97 estendeu o entendimento acima para os casos em que o certificado de adição é indeferido por seu objeto não estar inserido no conceito inventivo da patente original. Nesses casos, o titular tem a faculdade de depositar a matéria como uma patente de invenção ou um modelo de utilidade, como segue:

9.6 O depositante poderá, no prazo de recurso contra o indeferimento do pedido do certificado de adição, por não apresentar o mesmo conceito inventivo, requerer a sua transformação em pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade. [sic]

É importante ressaltar que nas possibilidades de conversão acima mencionadas, a data de prioridade do novo pedido de patente será a mesma da patente original, obedecendo ao item 9.6.1 do Ato Normativo 127/97.

Ainda, uma vez que o Certificado de Adição é acessório, a nova patente proveniente do Certificado de Adição estará sujeita ao mesmo prazo de vigência da patente original, como disposto no item 9.7 do mesmo Ato Normativo.

Considerando todo o disposto, diz o Prof. Denis Borges Barbosa¹²:

“Parece razoável ainda depreender da lei que seria possível de pedir a transformação do certificado de adição em pedido de patente ainda na fase de exame, assim como a conversão de um pedido em relação ao qual o INPI determinou a falta de atividade inventiva em face de outro pedido anterior do mesmo titular, em certificado de adição daquela, ambas as hipóteses se respeitado o devido processo legal quanto à transparência e interesse de terceiros”.

Na hipótese supra, o douto doutrinador sugere o inverso, ou seja, solicitar que uma patente indeferida pela ausência de atividade inventiva seja examinada como pedido de Certificado de Adição referente a outra patente anterior do mesmo titular.

Ressalta-se que no presente caso a patente indeferida, a qual a natureza mudará para Certificado de Adição, deverá compartilhar o mesmo conceito inventivo da outra patente, a qual pretende ser acessório.

¹² BORGES BARBOSA, op. cit., p. 1300

CAPÍTULO 2

O CERTIFICADO DE ADIÇÃO E A PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE

2.1

A Patente de Modelo de Utilidade

“Os modelos de utilidade constituem invenções de forma, que se situam, pelos seus característicos, em posição intermédia, entre as invenções propriamente ditas e os modelos industriais: aproximam-se daqueles sob o ponto de vista técnico; e destes por consistirem também em criações de forma¹³”.

A primeira proteção dada ao conceito de modelo de utilidade foi instituída pela Lei Alemã de 1º de junho de 1891 e previa requisitos e formalidade menos rigorosas àqueles das patentes.

Em nosso ordenamento jurídico, o entendimento não se afastou tanto desta premissa, considerando então modelos de utilidade como patentes de menor complexidade e com um prazo mais curto de vigência: 15 anos ao invés dos 20 concedidos ao titular de uma patente¹⁴.

A LPI prevê a proteção às patentes de modelo de utilidade através da redação do artigo 9º, como se segue:

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

¹³ GAMA CERQUEIRA, João da. *Tratado da Propriedade Industrial*, 2010, p. 179

¹⁴ Artigo 40 da LPI: A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito. [sic]

A redação do dispositivo legal acima traz uma importante característica inerente aos modelos de utilidade, qual seja a necessidade de se tratar de um objeto de uso prático.

Ainda, o legislador estabelece três requisitos para a constatação de uma patente de modelo de utilidade, sendo estes novidade e aplicabilidade industrial, comuns às patentes de invenção, e ato inventivo.

Uma clara definição do que então é objeto de proteção de modelo de utilidade é encontrada no livro do IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos da Propriedade Intelectual:

“Enquanto a invenção revela uma concepção original no que toca à obtenção de um novo efeito técnico, o modelo de utilidade corresponde a uma nova configuração em objetos conhecidos, que resulta em melhor, dotando-o de maior eficiência ou comodidade na sua utilização, não revelando, necessariamente, uma nova função.”¹⁵ [sic]

As noções de novidade e aplicabilidade industrial não acarretam em muitas dúvidas, visto que são às mesmas estabelecidas como requisitos às patentes, conforme artigos 11¹⁶ (novidade) e 15¹⁷ (aplicabilidade industrial) da Lei.

Já o conceito de ato inventivo, uma inovação da LPI, foi criado como contrapartida à atividade inventiva, requisito de patenteabilidade.

2.2 Atividade Inventiva x Ato Inventivo x Conceito Inventivo

¹⁵ IDS , op. cit., p. 23

¹⁶ Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. [sic]

¹⁷ Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria. [sic]

A atividade inventiva, prevista no artigo 13¹⁸ da Lei, é requisito de patenteabilidade e visa estabelecer que o objeto a ser protegido não seja óbvio para um técnico do assunto¹⁹.

Já o ato inventivo, o qual “substitui” o papel da atividade inventiva nos casos das patentes de modelo de utilidade, visa estabelecer que a matéria não seja comum ou vulgar para o estado da técnica, como explicita o texto do artigo 14²⁰ da LPI.

Sendo assim, o ato inventivo é de fato uma melhoria funcional de uma solução técnica já depositada como patente, com um grau menor de inventividade.

Qualquer dúvida surgida com a nova Lei em 1996 sobre o conceito de ato inventivo foi esclarecida pelo INPI em suas Diretrizes de Exame da Diretoria de Patente – DIRPA, publicada na Revista da Propriedade Industrial nº 1669 de 31 de dezembro de 2002, como se analisa abaixo:

1.9.2.3 Ato Inventivo: Considera-se que existe ato inventivo quando a modificação introduzida num objeto resulta em melhoria funcional de seu uso ou fabricação, facilitando a atividade humana, e/ou melhorando sua eficiência. O ato inventivo é da mesma natureza que a atividade inventiva, mas com menor grau de inventividade. O fato da modificação ser considerada óbvia não exclui a possibilidade de ser patenteada como modelo de utilidade. [sic]

Então, qual seria a distinção para com o conceito inventivo, requisito dos Certificados de Adição?

A grande distinção entre esses dois conceitos faz-se do fato do ato inventivo estar relacionado à vulgaridade da matéria no estado da técnica, enquanto que o

¹⁸ Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. [sic]

¹⁹ Ver item 1.2

²⁰ Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica. [sic]

conceito inventivo diz respeito à relação da matéria para com a unidade de invenção da patente original.

2.3 Diferenças e Vantagens de cada um dos Institutos

Ao contrário do Certificado de Adição, o legislador especificou que a melhoria do modelo de utilidade necessariamente será um objeto de uso prático, aprimorando a solução técnica dada pela patente.

Já no caso do Certificado de Adição, essa premissa não é um requisito, ou seja, o aperfeiçoamento ou desenvolvimento a ser introduzido à patente de invenção poderá ou não ser um objeto de uso prático.

Outra diferença é que o modelo de utilidade poderá ser depositado por qualquer pessoa, desde que enquadrada nas regras dos artigos 6º e 7º da LPI²¹. Enquanto que nos Certificados de Adição somente o titular da patente original poderá depositar seu pedido.

Entretanto, a mais forte distinção entre o Certificado de Adição e a patente de modelo de utilidade é a presença de atividade inventiva.

²¹ Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

§ 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior. [sic]

O objeto do Certificado de Adição, como mencionado no item 1.1, poderá ser destituído de atividade inventiva em face ao depósito principal. Porém, é imprescindível a atividade inventiva frente ao estado da técnica.

Enquanto isso, no caso do modelo de utilidade, não há a figura da atividade inventiva. A LPI prevê que a matéria deverá possuir ato inventivo, que seria, grosso modo, uma atividade inventiva de menor complexidade.

Então, qual instituto é mais vantajoso para o depositante? A resposta sempre irá depender de qual seja a melhoria ou aperfeiçoamento em questão.

É claro que se o inventor não for o titular da patente original, não há dúvida que a patente de modelo de utilidade será sua única opção entre ambos os institutos.

Outro fator seria o tempo. Os Certificados de Adição, por serem acessórios da patente, obedecem ao mesmo tempo de vigência da patente original, enquanto os modelos de utilidade possuem uma vigência própria, ainda que menor do que a patente. Assim, se a melhoria for inventada ao final da vigência da patente original, e se esta representar os requisitos de modelo de utilidade, tal instituto poderá ser mais vantajoso.

Se houver dúvidas quanto ao ato inventivo, torna-se mais seguro para o titular da patente o pedido de Certificado de Adição, desde que preencha os requisitos legais.

Logo, não há que se afirmar se de fato um desses Institutos é melhor, tendo em vista que em muitas vezes a matéria a ser protegida será distinta, não cabendo então ao titular a escolha, e sim analisar qual se adéqua mais a sua invenção, seja o Certificado de Adição ou a patente de modelo de utilidade.

CAPÍTULO 3 O CERTIFICADO DE ADIÇÃO E O ARTIGO 32 DA LPI

3.1 O Artigo 32 da LPI

O CPI de 1971 estabelecia através do § 3º do artigo 18 a proibição de modificar as reivindicações descritas no pedido de patente, exceto em casos específicos previstos na lei, tais como vícios de forma, redação ou datilografia²².

Art. 18. O pedido de privilégio será mantido em sigilo até a sua publicação, a ser feita depois de dezoito meses, contados da data da prioridade mais antiga, podendo ser antecipada a requerimento do depositante.

(...)

§ 3.º O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo não poderão ser modificados, exceto:

- a) para retificar erros de impressão ou datilográficos;*
- b) se imprescindível, para esclarecer, precisar ou restringir o pedido e somente até a data do pedido de exame;*
- c) no caso do art. 19, § 3.º. [sic]*

O texto do CPI deixava claro que, até então, alterações no quadro reivindicatório da patente somente poderiam ser realizadas quando o Examinador do INPI formulasse exigências.

A regra acima ganhou um novo texto legal com o advento da LPI, qual seja:

Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido. [sic]

Com a Lei de 1996, o legislador permite ao depositante realizar modificações voluntárias no quadro reivindicatório, desde que se limitem a matéria estabelecida no pedido original.

²² BORGES BARBOSA, op. cit., p. 1451

Porém, o texto da LPI não especificou de forma clara se tais emendas poderiam ser realizadas após o pedido de exame. Entretanto, à luz da Constituição Federal de 1988, fez-se razoável interpretar a norma de forma que o quadro reivindicatório fosse imutável após o pedido de exame da patente. Diz o Prof. Denis Borges Barbosa:

“Parece razoável postular que seja inadmissível qualquer alteração voluntária do quadro reivindicatório após o pedido de exame. Com efeito, um dos cerne da questão proposta consiste em demonstrar que não houve na espécie uma interpretação da lei consoante a busca de uma solução para o equilíbrio entre forças constitucionais aparentemente antagônicas.”²³ [sic]

O aparente desequilíbrio levantado pelo douto doutrinador refere-se ao fato do Brasil adotar o sistema da livre-concorrência, no qual o direito de exclusiva concedido ao titular de uma patente é uma exceção. Dessa forma, as regras estabelecidas pela Lei devem ser estritamente seguidas, buscando sempre o melhor para a coletividade, qual seja que a matéria entre para o estado da técnica.

As Diretrizes de Exame da DIRPA tentaram esclarecer esse ponto, tratando de emendas voluntárias, as quais seriam realizadas antes do exame do pedido – item 1.4.3²⁴, e as propostas de emendas, a serem solicitados após o pedido de exame – item 1.4.4²⁵.

Seguindo este entendimento, a Resolução da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI – nº 56 de dezembro de 2003 concluiu:

²³ BORGES BARBOSA, op. cit., p. 1453

²⁴ 1.4.3 Emendas Voluntárias (antes do requerimento do exame) – Eventuais emendas apresentadas voluntariamente antes do pedido de exame serão consideradas como parte integrante do pedido. Essas emendas podem tratar da mera correção de erros, visar a definir a invenção de forma mais correta, esclarecendo ou precisando o pedido, ou, ainda, restringir o pedido. (...) Por outro lado, não é admitida a inclusão de matéria nova, isto é, que não estava contida no pedido originalmente depositado. (...)

²⁵ 1.4.4 Propostas de emendas (após o requerimento de exame) – Qualquer proposta de emenda posterior ao requerimento de exame poderá ser aceita a critério do examinador, em especial se o exame propriamente dito ainda não tiver sido iniciado ou se a aceitação destas propostas não interferir de forma prejudicial ao exame. (...)

“A análise dos dispositivos relevantes da Lei n° 9.279/96 revela que, mesmo após o requerimento do exame, persiste a possibilidade de emendar o pedido de patente em resposta a exigências e pareceres e também voluntariamente, embora nessa última circunstância a aceitação das emendas fique sujeita ao crivo do examinador”²⁶. [sic]

Cabe ressaltar que ao falar de emenda, seja antes ou depois do pedido de exame, o legislador definiu que esta não poderá trazer matéria nova à patente. Em suma, as emendas têm como finalidade tornar o quadro reivindicatório mais claro ou definir a patente de maneira mais adequada.

Ainda, em nenhuma hipótese cabem emendas após a concessão da patente.

3.2 O Certificado de Adição e as Emendas

Seria então o certificado de adição uma forma de se emendar o quadro reivindicatório a qualquer tempo, inclusive após a concessão da patente?

Ambos os institutos possuem uma característica em comum, qual seja de que somente poderá ser solicitado pelo titular da patente. Mas neste ponto acabam as semelhanças.

Primeiramente, cabe esclarecer que o objeto de certificado de adição não é igual ao da emenda. O primeiro introduz a patente uma melhoria, seja um aperfeiçoamento ou um desenvolvimento à patente de invenção, Cabe ressaltar que ainda que a matéria tenha que compartilhar o mesmo conceito inventivo da patente originária, há de fato uma alteração, e por que não dizer, uma extensão dos direitos do titular da patente.

²⁶ Resolução da ABPI n° 56

Por outro lado, a emenda busca tão somente esclarecer o quadro reivindicatório ou consertar erros formais do texto, não lhe sendo permitido incluir qualquer matéria nova.

Ainda, a emenda passa a ser considerada como parte integrante do pedido de patente, e é analisada junto com o pedido. Enquanto que o certificado de adição é analisado separadamente, em trâmite idêntico ao da patente.

Por fim, os certificados de adição estão restritos às patentes de invenção, enquanto às emendas são cabíveis a quaisquer tipos de patentes.

CONCLUSAO

Diante todo o estudo supra, podemos concluir que o Certificado de Adição é tanto uma ferramenta para o titular de uma patente, quanto um Instituto que impulsiona o sistema patentário brasileiro.

Como ferramenta, o Certificado de Adição permite ao titular obter proteção a uma melhoria ou aperfeiçoamento de sua invenção, o qual, sem o referido, não gozaria dos privilégios concedidos pela LPI, especialmente frente a violações de terceiros.

Como fator de impulso ao sistema patentário, o Certificado de Adição encoraja aos titulares de patentes a persistirem com as pesquisas para o desenvolvimento do objeto já protegido. Sem a possibilidade de proteger este novo resultado, qual seja a melhoria da invenção, muitos titulares de patente optariam pelo abandono do referido estudo, o qual já estaria protegido, e buscariam novos ramos.

É claro que a busca por novas invenções em diferentes campos de conhecimento é importante e deve ser estimulada. Entretanto, a ciência e a tecnologia já mostraram que o aperfeiçoamento de um objeto já inventado pode ser, por muitas vezes, tão útil e importante para o consumidor como a invenção em si.

Na prática, o Certificado de Adição deverá ser utilizado pelo titular de uma patente quando este não estiver certo se a matéria detém atividade inventiva, ou seja, não poderá esta ser óbvia ou inclusa no estado da técnica. Sendo assim, é o entendimento que o Certificado de Adição torna-se mais vantajoso àqueles aperfeiçoamentos ou desenvolvimento que carecem de atividade inventiva²⁷.

Nesses casos, a obtenção de uma nova patente por este titular é incerta e o pedido de Certificado de Adição torna-se uma medida mais segura e menos custosa.

²⁷ IDS , op. cit., p. 34

Por outro lado, caso a matéria de fato detenha atividade inventiva, deverá o titular depositar um novo pedido de patente. Este procedimento o beneficia à medida que o novo depósito de patente não será acessório do outro ou terá a mesma validade deste.

Mas se a há a possibilidade de converter o Certificado de Adição, por que arriscar um novo depósito? Cabe lembrar novamente que nos casos em que há a mencionada conversão, analisada no ponto 1.5 desta obra, a nova patente obedecerá à validade da patente original.

Ou seja, se o aperfeiçoamento é alcançado pelo titular da patente faltando 5 (cinco) anos para o término desta, a conversão da matéria do Certificado de Adição não se torna mais tanto vantajosa, visto que ainda que concedido o seu registro, permanecerá em vigor por apenas 5 (cinco) anos.

Infelizmente, se observa que o Certificado de Adição ainda é uma faculdade pouco utilizada, especialmente no Brasil.

O crescimento do mercado consumidor acarretou em um aumento nos pedidos de patente ao redor do mundo. Em 09 de Fevereiro de 2011, a World Intellectual Property Organization – WIPO, também conhecida no Brasil como Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, publicou um estudo apontando que o número de depósitos de patentes cresceu em 2010 4,8% com referência ao ano anterior²⁸.

No Brasil, o crescimento não foi muito diferente, conforme pode ser observado no Anexo A. Segundo o INPI, uma das razões para este aumento foi a maior procura de proteção à patentes de microempresas e instituições de pesquisas²⁹.

²⁸ Disponível em http://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2011/article_0004.html#annex1

²⁹ Disponível em <http://www.inpi.gov.br/noticias/crescem-pedidos-de-patentes-por-microempresas-e-instituicoes-de-pesquisa/?searchterm=ESTAT%CDSTICA>

Infelizmente, esta não parece ser a mesma realidade do Certificado de Adição. De acordo com os números apresentados no Anexo B, de fato houve um aumento nos pedidos deste Instituto. No entanto, o crescimento ainda é pequeno, ocorrendo em 2007 apenas 8 (oito) pedidos a mais do que no ano anterior.

Cabe ressaltar que as estatísticas disponíveis no INPI relacionadas aos depósitos de Certificados de Adição correspondem apenas ao período de 1997 a 2007, não havendo dados estatísticos de 2008 a 2010.

Por que então esta falta de interesse para com os Certificados de Adição? Em muitos casos, essa opção sequer é apresentada ao titular. Tendo em vista os custos com pesquisas, em alguns casos torna-se mais proveitoso aprofundar o desenvolvimento a ponto de cumprir os requisitos legais para depositar um novo pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade.

Ainda, quando a melhoria é de pouca significância, o titular pode solicitar a alteração do quadro reivindicatório, como explicado no ponto 3.1, desde que não seja matéria nova.

Outrossim, é difícil imaginar uma situação no qual terceiro violaria a melhoria, matéria do Certificado de Adição, sem violar a patente original em si. Sendo assim, na prática, ainda que o desenvolvimento não estivesse devidamente protegido pelo âmbito da LPI, o titular da patente violada ainda sim teria argumentos com base no depósito original.

Cabe ressaltar que o Certificado de Adição é adotado por diversos países, como nota-se em Anexo C.

Apesar do pouco uso, acredito que o Certificado de Adição tem de fato um papel no sistema patentário nacional e internacional, havendo a necessidade de se promover mais a sua utilização junto aos titulares.

Esta ferramenta visa proteger o titular ainda mais sobre o seu invento, afinal, ainda que uma mera melhoria, aquele resultado é fruto do trabalho intelectual do inventor.

Além disso, considerando que o Certificado de Adição será sempre acessório da patente original, não há um aumento significativo do direito de exclusiva, visto que a melhoria não poderia ser utilizada sem o objeto de patente protegido. Nesse caso, não há danos à sociedade.

Ao contrário, a meu ver a sociedade ainda sai ganhando, pois, findo a patente, não só seu objeto entrará em domínio público, mas também os desenvolvimentos e aperfeiçoamentos depositados como Certificados de Adição.

Logo, conclui-se que o Certificado de Adição tem sim sua utilidade, sendo capaz de aumentar a proteção de uma patente, sem violar a função social desta.

BIBLIOGRAFIA

- ALEMANHA. Deutsches Patent- und Markenamt. Utility Models. Disponível em <http://www.dpma.de/english/utility_models/index.html>. Acesso em 01° de março de 2011.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Resolução da ABPI n° 56: Patentes - Emendas após o Pedido de Exame - Art. 32 da lei 9.279/96. Disponível em <<http://www.abpi.org.br>>. Acesso em 04 de março de 2011.
- AUSTRALIA. Australia Government. IP Australia. *Patents of Addition*. Disponível em <<http://www.ipaustralia.gov.au/pdfs/patents/specific/add.pdf>>. Acesso em 01° de março de 2011.
- BORGES BARBOSA, Denis (org.). *Direito Internacional da Propriedade Intelectual: O Protocolo de Madri e Outras Questões Correntes da Propriedade Intelectual no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. (Col. Propriedade Intelectual).
- _____. *Tratado da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, tomo I, 2010.
- BRASIL, Lei n° 9.279 de 14 de maio de 1996.
- CALDAS BARROS, Carla Eugenia. BORGES BARBOSA, Denis (org.). *Aperfeiçoamento e Dependência em Patentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. (Col. Propriedade Intelectual).
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Atualizado por Ricardo Rodrigues Gama. São Paulo: Russell, v. 3, tomo I, 2003.
- CONVENÇÃO DE PARIS. Assinada em 20 de março de 1883. última revisão em 28 de setembro de 1979.
- DI BLASI, Gabriel. *A Propriedade Industrial – O Sistema de Marcas, Patentes, Desenhos Industriais e Transferência de Tecnologia*. Rio de Janeiro: Forense, 3° ed. 2010.
- DOMINGUES, Douglas Gabriel. *Comentários à Lei da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

- FELISBERTO BARONE, José. *Evolução Histórica da Propriedade Intelectual no Brasil*. Disponível em <<http://www.nobelpatent.com.br>>, Acesso em 01º de março de 2011.
- GAMA CERQUEIRA, João da. *Tratado da Propriedade Industrial*. Atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, parte I, 2010.
- _____. *Privilégios de Invenção e Marcas de Fábrica e de Comércio – comentário ao decreto nº 16.264 de 19 de dezembro de 1923*. São Paulo: Liv. Academica Saraiva & C., v. I, 1931.
- HILDRETH, Ronald B. *Patent Law, A Practitioner's Guide*. New York: Practising Law Institute, 2º ed. 1993.
- INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - IDS. *Comentários à lei da propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Normal Operacional nº 01/09 de 16 de janeiro de 2009.
- _____. Ato Normativo nº 127 de 05 de março de 1997.
- _____. *Crescem pedidos de patentes por microempresas e instituições de pesquisa*. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/noticias/>>. Acesso em 24 de março de 2011.
- _____. *Boletim Estatístico: Pedidos Depositados (residentes e não-residentes) – até 2007*. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em 24 de março de 2011.
- _____. *Estatística de Patentes 1997-2010*. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em 24 de março de 2011.
- LABRUNIE, Jacques. *Direito de Patentes – Condições Legais de Obtenção de Nulidades*. São Paulo: Manole, 2006.

LADAS, Stephen P. *Patents, Trademarks and Related Rights: National and International Protection* Disponível em <<http://books.google.com.br>>. Acesso em 01° de março de 2011.

PATENTS of Addition. Disponível em <<http://ipatentworld.wordpress.com/>>. Acesso em 01° de março de 2011.

PHILIPP, Fernando Eid. *Patente de Invenção – Extensão da Proteção e Hipóteses de Violação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

REDFERN, Jack; HUYNH, Tam. *Australia: Protecting Ongoing Development: Patents of Addition in Australia*. Disponível em <<http://www.lexisnexis.com/>>. Acesso em 25 de março de 2011.

RICHARDS, John. *Utility Model Protection Throughout the World*. Disponível em <<http://www.ipo.org>>. Acesso em 04 de março de 2011.

SICHEL, Ricardo. BORGES BARBOSA, Denis (org.) *O Direito Europeu de Patentes e Outros Estudos de Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. (Col. Propriedade Intelectual).

TINOCO SOARES, José Carlos. *Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *International Patent Filings Recover in 2010*. Disponível em <<http://www.wipo.int/pressroom>>. Acesso em 24 de março de 2011.

_____. *Types of Protection Available via the PCT in PCT Contracting States*. Disponível em <<http://www.wipo.int/pct/en/texts/pdf/typesprotection.pdf>>. Acesso em 24 de março de 2011.

ANEXO A**Estatística de Pedidos de Patente de 1997 a 2010****Estatísticas Patentes 1997-2010.****• Pedidos de Patentes e Desenhos Industriais**

1997	20.388
1998	21.593
1999	23.947
2000	24.192
2001	23.707
2002	24.098
2003	24.872
2004	22.359
2005	21.187*
2006	21.314
2007	24.107
2008	27.241
2009	26.175 **

*A partir de 2005 os pedidos de Desenho Industrial passaram a ser considerados para efeitos de estatística pela Diretoria de Transferência de Tecnologia. De janeiro a dezembro de 2005 foram solicitados ao INPI 5.142 registros de Desenho Industrial.

** Dados preliminares e ainda não consolidados

*** Em **2010**, até maio, foram feitos **10.778** pedidos.

ANEXO B

Estatística de Pedidos de Patente de 1997 a 2007³⁰

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPO

PEDIDOS DE PATENTES DEPOSITADOS											
Tipos de Patentes e Origem do Depositante	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007*
Total	19.443	18.919	20.883	20.605	20.679	19.541	21.278	22.860	24.043	24.160	9.172
residentes	5.878	5.292	6.106	6.222	6.705	6.832	7.195	7.484	7.107	6.919	6.731
não-residentes	13.565	13.627	14.777	14.383	13.974	12.709	14.083	15.376	16.936	17.241	2.441
Privilégio de Invenção	7.582	6.061	6.582	6.677	6.575	5.802	5.811	6.282	6.324	6.047	6.048
residentes	2.741	2.455	2.791	3.061	3.308	3.345	3.643	3.922	3.900	3.815	3.867
não-residentes	4.841	3.606	3.791	3.616	3.267	2.457	2.168	2.360	2.424	2.232	2.181
Modelo de Utilidade	3.173	2.815	3.302	3.153	3.389	3.416	3.462	3.470	3.121	3.033	2.792
residentes	3.092	2.739	3.228	3.073	3.304	3.369	3.415	3.423	3.071	2.981	2.758
não-residentes	81	76	74	80	85	47	47	47	50	52	34
Certificado de Adição	35	67	72	76	86	103	119	117	118	110	118
residentes	30	62	62	69	78	98	112	110	112	103	106
não-residentes	5	5	10	7	8	5	7	7	6	7	12
PCT**	8.653	9.976	10.927	10.699	10.629	10.220	11.886	12.991	14.480	14.970	214***
residentes	15	36	25	19	15	20	25	29	24	20	-
não-residentes	8.638	9.940	10.902	10.680	10.614	10.200	11.861	12.962	14.456	14.950	214

Fonte: Banco de Dados INPI

* Dados não-consolidados

**PCT = "Patent Cooperation Treaty" (Tratado de Cooperação de Patentes)

***Entrada na fase nacional dos Depósitos via tratado de cooperação de patentes (PCT), computados pelo ano de de depósitos internacional (não-consolidados).

Atualização: Agosto de 2008

³⁰ Grifos nossos

ANEXO C

Estatística de Pedidos de Patente, por tipo, de 1997 a 2007³¹

Types of Protection Available via the PCT in PCT Contracting States (status on 18 February 2010)								
	National patent	ARIPO patent (AP)	Eurasian patent (EA)	European patent (EP)	OAPI patent (OA)	Utility model instead of national patent	Utility model in addition to national patent	Other
AE	X					X		Patent of addition
AG	X							
AL	X					X		Extension of EP patent ²
	AM		X			X		X Provisional patent
AO	X					X		Certificate of addition
AT	X			X		X	X	Patent of addition
AU	X							Patent of addition
AZ	X		X			X		
BA	X							Patent of addition, extension of EP patent ²
BB	X							
BE				X				
BF					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
BG	X			X		X	X	
BH	X						X	
BJ					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
BR	X					X		Certificate of addition
BW	X	X				ARIPO utility model	ARIPO utility model	Utility model certificate
BY	X		X			X		
BZ	X					X		
CA	X							
CF					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
CG					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
CH + LI	X			X				
CI					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
CL	X					X		
CM					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
CN	X					X		
CO	X					X		
CR	X					X		
CU	X							Patent of addition, inventor's certificate, inventor's certificate of addition
CY				X				
CZ	X			X		X	X	
DE	X			X		X	X	Patent of addition

³¹ Grifos nossos

Types of Protection Available via the PCT in PCT Contracting States (status on 18 February 2010)								
	National patent	ARIPO patent (AP)	Eurasian patent (EA)	European patent (EP)	OAPI patent (OA)	Utility model instead of patent	Utility model in addition to patent	Other
DK	X			X		X	X	
DM ¹	X							
DO	X					X		
DZ	X							Certificate of addition
EC	X					X		
EE	X			X		X	X	
EG	X					X		
ES	X			X		X		Patent of addition
FI	X			X		X	X	
FR				X				
GA					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
GB	X			X				
GD ¹	X							
GE	X					X		
GH	X	X				ARIPO utility model	ARIPO utility model	Utility certificate
GM	X	X				ARIPO utility model	ARIPO utility model	
GN					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
GQ					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
GR				X				
GT	X					X		
GW					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
HN ¹	X							
HR	X			X ²				"Consensual patent," extension of EP patent ²
HU	X			X		X		
ID	X							
IE				X				
IL	X							Patent of addition
IN	X							Patent of addition
IS	X			X				
IT				X				
JP	X					X		
KE	X	X				National or ARIPO utility model	ARIPO utility model	
KG	X		X			X		
KM ¹	X							
KN ¹	X							
KP	X					X		Inventor's certificate
KR	X					X		
KZ	X		X			X		Provisional patent
LA ¹	X							

Types of Protection Available via the PCT in PCT Contracting States (status on 18 February 2010)								
	National patent	ARIPO patent (AP)	Eurasian patent (EA)	European patent (EP)	OAPI patent (OA)	Utility model instead of patent	Utility model in addition to patent	Other
LC	X							
LI (see CH)								
LK	X							
LR	X	X ⁶				ARIPO utility model ⁶	ARIPO utility model ⁶	
LS	X	X				National or ARIPO utility model	ARIPO utility model	
LT	X			X				
LU	X			X				
LV				X				
LY	X							Patent of addition
MA	X							Certificate of addition
MC				X				
MD	X		X			X		Short-term patent
ME	X							Extension of EP patent *
MG	X							Certificate of addition
MK	X			X ⁷				Patent of addition, extension of EP patent
ML					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
MN	X							
MR					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
MT				X				
MW	X	X				ARIPO utility model	ARIPO utility model	Patent of addition
MX	X					X		
MY	X							"utility innovation"
MZ	X	X				National or ARIPO utility model	ARIPO utility model	
NA	X	X				ARIPO utility model	ARIPO utility model	
NE					X	OAPI utility model		OAPI certificate of addition
NG	X							
NI	X					X		
NL				X				
NO	X			X ⁸				
NZ	X							Patent of addition
OM	X					X		
PE	X					X		
PG	X							
PH	X					X		
PL	X			X		X		
PT	X			X		X	X	
RO	X			X				
RS	X							Patent of addition, petty patent, extension of EP patent ²